centrallimp

OFÍCIO: LICIT 024/2018

REFERÊNCIA: CONTRATO 31/2018

A empresa **CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA,** inscrita no CNPJ: 07.123.895/0001-09, através de sua representante infra-assinada, vem respeitosamente, por este instrumento, requerer **REPACTUAÇÃO CONTRATUAL** do seguinte modo:

1. RESUMO

A Carta Constitucional Pátria assegura que, nos casos de terceirização de serviços, evite-se o desgaste da empresa contratada, especialmente diante da variação de custos, efeito natural da passagem do tempo.

O fim da repactuação é a falta de estrilo da contratante, em face das mudanças de preço efetuadas pelo mercado, e, ato contínuo, o afastar de situação de se dar um contrato estrompado.

Os reflexos nos gastos hão de ser respeitados pela contratante, porque a EFETIVA EXECUÇÃO e o ÓTIMO PROVIMENTO dependem de preços adaptáveis às necessidades do mercado, bem como a recuperação de valores já depreciados e gastos pela contratante.

É justamente por isto que a INSTRUÇÃO NORMATIVA NÚMERO 5 de 2017, regente da prestação de serviços terceirizados de limpeza e de conservação, estipula-nos a repactuação, como um direito a ser enfrentado nas contratações públicas, devendo seguir com total desenvoltura as regras ali presentes.

Eis o fulcro estrutural do pedido telado:

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à **elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil,** sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Nota, como exposto acima, que o objetivo-fim da repactuação não é o de gerar LUCRO para a empresa interessada, mas o de manter a saúde financeira do contrato, **TENDO EM VISTA AS EXPECTATIVAS CONTÁBEIS**, presentes no início do instrumento.

Esta mantença parte de planilhas contábeis, justificando tal situação de amparo, bem como, a partir delas, se dá o ensejo à atualização (efeito *novacional* ou ex nunc) e ao pagamento de valores, já em dispêndio (efeito retroativo ou ex tunc).

Esta é a ordem da Instrução supracitada:

> Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

2. PONTOS ESPECÍFICOS DA CONTRAPROPOSTA DE REPACTUAÇÃO

As planilhas apresentadas nos autos é uma CONTRAPROPOSTA CONTÁBIL à opção de repactuação apresentada pela contratada, observando, especialmente, as alterações contratuais, oriundas de mudança valorativa em Convenção Coletiva da Categoria.

Não é infecundo lembrarmo-nos de que a alteração oriunda de Convenção Coletiva da Categoria é fato gerador aprazível e justo para informe de repactuação, segundo texto da Instrução Normativa acima dita:

> ANEXO I
>
> DEFINIÇÕES
>
> XX - REPACTUAÇÃO: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no ato convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao Acordo ou à Convenção Coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.
>
> 10.4. Fiscalização procedimental

a) Observar a data-base da categoria prevista na CCT. Os reajustes dos empregados devem ser obrigatoriamente concedidos pela empresa no dia e percentual previstos, devendo ser verificada pelo gestor do contrato a necessidade de se proceder a repactuação do contrato, inclusive quanto à necessidade de solicitação da contratada.

Assim, é fato gerador acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

IN CASU, a Convenção Utilizada é registrada e válida, no instante deste requerimento:

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018
NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000197/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/03/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012565/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46208.002729/2018-22
DATA DO PROTOCOLO: 19/03/2018

Conforme inconcussa planilha contábil em anexo, a empresa contratada faz jus ao acréscimo de valores na proposta trazida pela contratada especialmente diante do aumento de valores impostos por Convenção da Categoria, abrangendo salários e auxílio alimentação.

3. DO REQUERIMENTO

Presentes todos os quesitos legais, verificada a objetividade e veracidade documental contábil, requer a repactuação conforme planilhas anexadas.

centrallimp

Certa de sua aprovação e adequação contratual. Reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Londrina, 17 de maio de 2018.

CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA

Vera Lucia Ramos Antunes

Sócia-Administradora

07.123.895/0001-09

CENTRALLIMP LIMPEZA E
SERVIÇOS LTDA.
RUA AUGUSTO SEVERO, 203 - SALA 01
JD. SANTOS DUMONT - CEP 86039-650
LONDRINA - PR